

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :10283.002808/96-81  
RECURSO Nº: : 116.508  
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 a 1993  
RECORRENTE :CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA :DRJ EM MANAUS - AM.  
SESSÃO :13 DE MAIO DE 1998.  
ACÓRDÃO Nº: :108-05.139

**IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1.990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25/06/96.

**OMISSÃO DE RECEITAS** - Não logrando o contribuinte descaracterizar fatos que tipificam a ocorrência de receitas subtraídas à tributação, subsiste a imposição pertinente.

**GLOSA DE DESPESAS** - Perdura a glosa de despesas financeiras cuja ocorrência de sua efetividade o contribuinte não logra comprovar.

Exclui-se da exigência os valores comprovados mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

**LUCRO INFLACIONÁRIO** - Subsiste a imposição quando apurado o diferimento a maior de parcela do lucro inflacionário frente às normas que regulam a matéria.

**FINSOCIAL** - Subsiste a imposição reflexa, uma vez mantida a exigência de imposto de renda da pessoa jurídica que neste repercute.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL** - Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente

*Cal* *98m*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10283.002808/96-81  
ACÓRDÃO N°: 108-05.139

previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF n° 63/97.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

**COFINS** - Mantida a exigência do imposto de renda pessoa jurídica sobre a matéria que nesta repercute, igual medida se impõe face ao princípio da decorrência.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), e Manoel Antonio Gadelha Dias, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) CANCELAR a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marcia Maria Loria Meira.

*Maria Loria Meira*



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10283.002808/96-81  
ACÓRDÃO N°: 108-05.139

FORMALIZADO EM 11 DEZ 1998  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP/Nº 108-0.173

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

*Gal*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.002808/96-81  
Acórdão nº : 108-05.139

Recurso nº : 116.508  
Recorrente : CONAVE - Comércio e Navegação Ltda

**R E L A T Ó R I O**

**CONAVE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.**, empresa com sede na Estrada do Paredão, Km 03 s/nº, Colônia Oliveira Machado, Manaus/AM, inscrita no CGC sob nº 04.526.158/0001-50, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal abrange imposto de renda pessoa jurídica, Finsocial, Cofins, IRRF e Contribuição Social, relativos aos exercícios de 1991 e 1992 e ano de 1992, originada de (1) omissão de receita operacional, caracterizada pela ausência de contabilização do terreno adquirido de Khaled Ahmed Hanache e Sadie Rodrigues Hanache, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 172, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80, (2) omissão de receita relativamente ao registro do valor de Cr\$22.303.934,39 que, equivocadamente, foi lançado simultaneamente a débito e a crédito da conta Banco c/ Movimento, resultando no registro de ingresso de recurso, não tendo a empresa efetuado o registro de contabilização da receita, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II do RIR/80, (3) glosa de custos e despesas, como combustíveis, manutenção e financiamentos, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80 e (4) erro cometido na Declaração do Imposto de Renda pela redução indevida do lucro real, pela exclusão a maior da parcela do lucro inflacionário do exercício, com base nos artigos 362, 363, 387 do RIR/80 e nos artigos 21,22 e 23 da lei 7.799/89.

Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo alega, em resumo o que segue:

- preliminar de decadência do direito de lançar, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992, deixando a Fazenda Pública de exercitar seu direito antes de esgotado o prazo fixado pela legislação;

- a eventual falta de contabilização da operação indicada (aquisição de terreno) não pode ser tomada como caracterizadora da omissão no registro de receitas, sendo que inexistente comando legal que autorize considerar tal fato como gerador do Imposto de Renda;

- não ocorreu qualquer omissão no registro de receitas, vez que, segundo admite a própria fiscalização, foram efetuados os correspondentes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002808/96-81  
Acórdão nº. : 108-05.139

registros contábeis das operações, apenas não teria tal montante transitado por contas de resultado;

- a empresa possui farta documentação que comprova a efetividade dos gastos, devendo ser afastada de plano a exigência do crédito tributário constituído;

- que o erro cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos foi retificada e que o lucro inflacionário foi pago na sua totalidade, conforme DARF recolhido em 29.04.94;

- deve ser excluída a incidência da TRD sobre o crédito lançado ;

- ao final, requer seja a decisão aplicada aos processos reflexos, mencionando que a tributação do imposto de renda na fonte, com base no artigo 35 da Lei 7.713, de 1988, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode prosperar, pois o Contrato Social da impugnante não estabelece sejam os lucros apurados automaticamente distribuídos aos sócios.

A autoridade singular, julgou procedente em parte a ação fiscal em decisão assim ementada:

*"PRELIMINAR DE NULIDADE - Incorre a decadência, vez que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da entrega da declaração de rendimentos, quando efetivada antes do início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.*

*BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro de aquisição de bens do ativo permanente.*

*OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de contabilização de receita caracteriza a omissão e justifica a exigência do imposto sobre a parcela não incluída no resultado do exercício.*

*DESPESAS NÃO COMPROVADAS - São indedutíveis as despesas não comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

*RH* 5.

*Ev*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002808/96-81  
Acórdão nº. : 108-05.139

*LUCRO INFLACIONÁRIO - Para efeito de determinar o lucro real, considera-se realizado parte do lucro inflacionário acumulado, determinado de acordo com a legislação vigente, sendo cabível exigir o imposto de renda sobre o lucro inflacionário não tributado na Declaração de Rendimentos.*

*TRD - Deve ser subtraída a exigência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, como determina o art. 1º, parágrafo 1º, da In SRF nº32/91.*

.....  
*FINSOCIAL - Por falta de amparo legal, não cabe cancelar a contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas prestadoras de serviços, na alíquota superior a 0,5%.*

*REFLEXOS - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo decorrente deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre ambos.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações apresentadas na fase impugnatória.

Contra-razões da Fazenda Nacional de fls. 110/113, propugnando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002808/96-81  
Acórdão nº. : 108-05.139

**V O T O VENCIDO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto à preliminar de decadência argüida pela Recorrente relativamente ao exercício de 1991 e ao ano de 1992 entendo devam ser rejeitadas. Relativamente ao exercício de 1991 embora conheça da posição majoritária desta Oitava Câmara que vem manifestando entendimento que o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica reveste a modalidade "**por homogação**", resultando decaído o direito da Fazenda Pública à época da lavratura do Auto de Infração de proceder ao lançamento, até o presente momento mantenho o entendimento diverso que caracteriza-se como lançamento "**por declaração**", assim afastando a preliminar suscitada. Quanto ao ano de 1992, efetivamente mostra-se impróprio o pleito da Recorrente porque não resulta ocorrida a decadência por quaisquer das modalidades de lançamento antes mencionadas.

No tocante aos custos ou despesas glosados por não comprovados relativos ao período-base de 1990, exercício de 1991, deixo de apreciar o mérito face ao reconhecimento da decadência do direito de lançar pela maioria desta Câmara, relativamente às exigências de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro.

Quanto ao mérito, no que respeita à omissão de receitas caracterizada pela ausência de contabilização de terreno adquirido, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de deduz-se haver sido com o produto de receitas omitidas originadas de operações anteriores não levadas a registro, portanto, merece subsistir a imposição em tela.

Relativamente à parcela tributada de Cr\$ 26.040.694,34 referentes às faturas números 278 e 279, que originou o valor líquido de Cr\$ 22.303.934,39 pago pela Petrobrás, o sujeito passivo registrou tanto a débito como a crédito da conta BANCO C/MOVIMENTO. Tendo em vista que em sua defesa não apresentou nenhum elemento que configurasse o registro das mesmas em contas de receitas, resulta caracterizada a omissão de reconhecimento em contas de resultado do valor correspondente, assim, subsiste a exação de que se trata.

*[Handwritten signatures and initials]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002808/96-81  
Acórdão nº. : 108-05.139

Também, no que concerne à glosa do valor de Cr\$ 30.664.393,00, a título de despesas financeiras, não logrou a Recorrente apresentar os comprovantes cabíveis para fazer jus à dedutibilidade na determinação do lucro real, razão pela qual, subsiste a tributação em causa.

Diferentemente, em relação à glosa de despesas com combustíveis em junho de 1992, no montante de Cr\$ 799.788.000,00, logrou o sujeito passivo comprovar a efetividade da despesa e apresentou às fls. 102 e 103, cópia das notas fiscais nºs 1447 e 1448, de emissão de CAMELI LTDA., justificando seja excluída da tributação a parcela em questão.

Quanto ao lucro inflacionário diferido a maior no 1º e 2º semestre do ano de 1992, exercício de 1993, da análise da matéria constante de fls. 83 não restam dúvidas que a Recorrente incorreu em equívoco na determinação da parcela a diferir, uma vez que do saldo credor de correção monetária de balanço não excluiu o excesso de variações monetárias passivas acrescidas das despesas financeiras sobre o somatório de variações monetárias ativas acrescidas das receitas financeiras, resultando assim, uma parcela a maior excluída da tributação a título de lucro inflacionário a realizar, não merecendo reparos a decisão monocrática neste particular. O contribuinte junta cópia de DARF às fls. 106 que diz corresponder ao pagamento do tributo incidente sobre o lucro inflacionário do ano de 1992, porém inexistente nos autos informações a respeito da regularidade e composição do valor base para recolhimento, cabendo a este futuramente através de procedimento apropriado intentar recuperação de eventual crédito junto à Fazenda Pública.

No tocante à exigência reflexa de FINSOCIAL também não merece reparos a r. decisão singular, uma vez que já reduziu para 0,5% a alíquota aplicável.

Relativamente a imposição do imposto de renda na fonte, o precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002808/96-81  
Acórdão nº. : 108-05.139

No que respeita a exação da COFINS, considerando que a matéria que originou a tributação reflexa foi mantida em relação ao decidido no processo de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se a esta face à estreita relação de causa e efeito existente, portanto, subsiste a imposição em tela.

Em relação à tributação reflexa a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, considero já excluída a exigência relativa ao exercício de 1991, ano 1990, face à decadência reconhecida pela maioria desta Egrégia Oitava Câmara. No tocante aos demais exercícios, tendo em vista o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez excluída parcialmente a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte assiste à tributação reflexa de Contribuição Social na proporção que nesta repercute.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para **(1)** excluir da tributação do imposto de renda pessoa jurídica a parcela de Cr\$ 799.788.000,00, no ano de 1992; **(2)** cancelar a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido; **(3)** ajustar a exigência da parcela remanescente da Contribuição Social ao decidido na imposição de imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 1998.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, ora vencido, versando sobre Decadência e, no mérito, por Omissão de Receitas, Glosa de Custos/Despesas e Redução Indevida do Lucro Real.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão diversa, no sentido de reconhecer de decadência do lançamento relativamente ao período-base de 1990.

Dá análise do processo, verifica-se que a exigência constituída através do auto de infração de fls.29/60, relativas aos exercícios de 1991, 1992 e ano - calendário de 1992, anos-base de 1990, 1991 e período de apuração de 01/92 a 31/12/92, só foi cientificada à atuada em 25/06/96.

Consoante entendimento que tenho manifestado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e que tem sido acatado pela maioria dos seus membros, entendo que foi consumada a decadência, relativamente ao exercício de 1991.

*mm*

*CSL*

Registro que o exame do instituto da decadência deve ser aferido em relação à cada incidência tributária, não podendo seus efeitos ser estendidos a todos os lançamentos decorrentes.

Ainda hoje, não é pacífico o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, abrigando diferentes teses, para declarar o exato momento para que o sujeito ativo possa constituir o crédito tributário.

A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras contidas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo CTN, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

Sobre o assunto, vale citar o Acórdão n° 108-04.974, de 17/03/98, do ilustre Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL:

*“Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo. JmM*

*Car*

*Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento", estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração". Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.*

*Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.*

*mgm*

*CSL*

*Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era **exceção** virou **regra**, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".*

*Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração**, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; **se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo - lançamento por homologação**, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.*

*Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.*

*Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.*

*De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.”*

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, “in verbis”:

*“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente*

*extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de “auto-lançamento.”

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Discordo deste entendimento. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que “o lançamento por homologação ..... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa**”.

*AmAm*



O que é passível de ser ou não homologada é a **atividade exercida pelo sujeito passivo**, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a *“contrario sensu”*, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao *“conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado”*, na linguagem do próprio CTN.

Sobre o assunto, o respeitável AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, assim se manifesta:

*“A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine **todos** os fatos praticados pelo contribuinte relevantes para a determinação do imposto ...”* ( grifo do original - in *“PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A FUNÇÃO FISCAL”*)

Também, vale citar PAULO DE BARROS CARVALHO, que pela sua clareza, peço vênha para transcrevê-la:

*“De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três*



*classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pág. 280/281-grifei).*

Parece-me precipitado assegurar, genericamente, ser o lançamento do IPTU desse ou daquele tipo, uma vez que cada Município tem autonomia para definir o seu tributo e a modalidade do lançamento que pretende adotar. Em que pese esse equívoco, não hesitaria em acrescentar à essa relação, pelos fundamentos já expostos, a **Contribuição Social sobre o Lucro**, o **Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL)**, o **FINSOCIAL** e a sua sucessora, a **Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja conseqüência é a extinção desse direito.

No presente caso, entendo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período - base de 1.990. Sabendo que o marco temporal do fato gerador do imposto de renda das empresas do primeiro ano se consumara no dia 31.12.1990, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10283.002808/96-81  
ACÓRDÃO N°: 108-05.139

31.12.95, para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada, relativamente ao exercício de 1991.

Assim, verifica-se que a ação teve início em 06/12/95, fls.03, portanto, ainda, dentro do prazo não atingido pela decadência. Entretanto, o autos de infração, relativo ao IRPJ, e lançamentos decorrentes, relativos ao FINSOCIAL,, FLS.41/44, COFINS, fls.45/48, ao Imposto de Renda na Fonte, fls.49/54, e à Contribuição Social sobre o Lucro, fls.55/58, só foram lavrados no ano em 25/06/96, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência, uma vez que não tipificada a conduta como fraudulenta, porque não agravada a penalidade.

Do exposto, dou por consumada a **decadência** para o exercício de 1991, período-base de 1990, em relação ao IRPJ e lançamentos decorrentes.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1998

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA DESIGNADA

